



**Advocacia-Geral da União
Procuradoria-Geral Federal
Procuradoria Federal-INPI
Divisão de Consultoria**

Praça Mauá, 7, 13º andar, Centro- Rio de Janeiro- CEP 20.081-240
Tel.: (21) 22063207 – Fax.: (21) 22063206

NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº87/04

Ref.: Processo 52400.002344/03

Em, 26/02/04

EMENTA: PROPRIEDADE INDUSTRIAL. ANÁLISE DE MINUTA DE RESOLUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE PRAZO DE CUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA E PUBLICAÇÃO DE ATOS E DESPACHOS DA DIRTEC.

Senhor chefe da Divisão de Consultoria:

Trata-se de solicitação de análise da minuta de resolução que dispõe sobre o prazo para cumprimento de exigência e publicação de atos e despachos da Diretoria de Transferência de Tecnologia.

Depois de chancelada pela Procuradoria Federal – INPI, a minuta foi objeto de análise pela Auditoria Interna, que sugeriu novas alterações, devolvendo os autos a esta Procuradoria Federal para nova manifestação.

Feito o breve relatório, passo a opinar.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PROCURADORIA-GERAL

O trâmite do presente processo demonstra de forma cabal a necessidade de se efetuar alterações na "Resolução nº 100" e na "Norma Zero" desta autarquia.

Com efeito, sob todos os aspectos, não se poder considerar aceitável que as minutas de resoluções, portarias, termos aditivos etc... sejam submetidas à análise desta Procuradoria Federal – INPI enquanto ainda pendem manifestações de setores do INPI. Entretanto, despiciendo seria repetir aqui as razões que justificam alterações nas normas internas do INPI, visto que exaradas na NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 343/03.

Quanto à observação efetuada pela Auditoria Interna, no sentido de que haveria certa distinção nos prazos previstos nos dois itens da minuta, cumpre anotar que conforme prescreve o art. 223 da LPI: "*Art. 223 - Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil após a intimação, que será feita mediante publicação no órgão oficial do INPI*". Dessa forma, mesmo não se tendo feito menção ao momento no qual o prazo previsto no item "b" começaria a correr, aplicar-se-ia o disposto no art. 223 da LPI.

Era o que cabia informar.

Erasm
ERASMO LOPES DE SOUZA
Procurador Federal
Mat. SIAPE 1051086

DE Acordo.
Ao Sr. Procurador-Geral
Em 27.02.2004

De acordo
A. D. R. T. E. C.

CS

MAURO SODRÉ MAIA
Chefe da Divisão de Consultoria
PROC/DICONS

22/27/04
CARLOS LUIZ SICHRO
Procurador-Geral
n.º 054/98